



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

1. Trata-se de proposta para colocar em **consulta pública** uma minuta de Circular que "**dispõe sobre a aceitação e a vigência do seguro e sobre a emissão e os elementos mínimos dos documentos contratuais**" (SEI n.º 1041141).

2. A minuta tem por objetivo consolidar e sistematizar as regras de **aceitação e vigência** do seguro, bem como dispor sobre a **emissão e elementos mínimos** que devem constar dos documentos contratuais, atualmente previstas nos normativos abaixo relacionados, à luz do determinado pelo Decreto nº 10.139, de 2019 ("revisão"):

- Resolução CNSP nº 285, de 30 de janeiro de 2013 - que estabelece os **elementos mínimos** que devem ser observados pelas sociedades seguradoras na contratação de planos de seguro por meio de **bilhete**;
- Circular SUSEP nº 251 de 15 de abril de 2004 - dispõe sobre a **aceitação da proposta** e sobre o início de **vigência** da cobertura, nos contratos de seguros;
- Circular SUSEP nº 394, de 30 de outubro de 2009 - inclui parágrafo 7º ao artigo 2º da Circular SUSEP Nº 251/2004;
- Circular SUSEP nº 491, de 9 de julho de 2014 - estabelece os **elementos mínimos** que devem ser observados pelas sociedades seguradoras na emissão de **apólices e certificados** de seguro;
- Circular SUSEP nº 505, de 22 de dezembro de 2014 - altera dispositivos da Circular SUSEP nº 491/2014;
- Circular SUSEP nº 513, de 5 de março de 2015 - estabelece os **elementos mínimos** que devem constar nas apólices de averbação, vinculadas aos seguros de **transporte nacional e internacional, de crédito interno e à exportação, e de riscos diversos**;
- Circular SUSEP nº 592, de 26 de agosto de 2019 - dispõe sobre a estruturação de planos de seguros com **vigência reduzida** e/ou com **período intermitente**;
- Carta-Circular nº 7/2012/SUSEP/DIRAT/CGPRO, de 17 de dezembro de 2012 - dispõe sobre **custo de emissão** de apólice, fatura e endosso;
- Carta Circular SUSEP/DIRAT/CGPRO/nº 2, de 29 de setembro de 2014 - dispõe sobre seguros não afetados pela Circular SUSEP nº 491/2014; e
- Carta Circular SUSEP/DIRAT/CGPRO/nº 3, de 21 de outubro de 2014 - dispõe sobre frontispício da apólice e Circular SUSEP 491/2014.

3. A proposta de normativo está estruturado em 6 capítulos, assim distribuídos:

- Capítulo I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- Capítulo II - ACEITAÇÃO DO SEGURO
- Capítulo III - VIGÊNCIA DO SEGURO
- Capítulo IV - EMISSÃO DE APÓLICE, ENDOSSO, CERTIFICADO INDIVIDUAL E/OU BILHETE
- Capítulo V - ELEMENTOS MÍNIMOS DE APÓLICES, APÓLICES DE AVERBAÇÃO, CERTIFICADOS INDIVIDUAIS, BILHETES DE SEGURO E ENDOSSOS
- Capítulo VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

4. Nas **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** (art.1º e 2º), foram assentados os conceitos básicos sobre a matéria, abarcando, dentre outros, a definição de *apólice de averbação ou aberta*, inspirada na Circ. Susep n.º 513, de 2015, e o *período intermitente de cobertura*, previsto na Circ. Susep n.º 592, de 2019.

5. A definição de *condições contratuais* repete aquela adotada na recém publicada Circ. Susep n.º 621, de 12 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas dos seguros de danos.
6. Para melhor conceituação, foram reunidos sob a denominação *documentos contratuais*, os seguintes documentos: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.
7. No capítulo da **ACEITAÇÃO DO SEGURO** (art.3º a 6º), destaca-se:
- 7.1. No art.3º, foi esclarecida a necessidade de preenchimento e assinatura de proposta também para os casos de renovações não automáticas, situação esta não abarcada pelo art.1º da Circ. Susep n.º 251, de 2004. A providência se justifica pela natural necessidade de novo exame dos elementos essenciais à aceitação do risco.
- 7.2. No art.4º, foi suprimido o prazo máximo regulatório de 15 (quinze) dias para que a sociedade seguradora se manifeste sobre a proposta recebida. De acordo com a nova redação, tanto a proposta quanto as condições contratuais deverão estabelecer claramente, e em destaque, este prazo, bem como as hipóteses de sua suspensão.
- 7.2.1. Merece também destaque a modificação na lógica atual de aceitação tácita de propostas, que cede lugar à necessidade de manifestação expressa pela sociedade seguradora, tanto para aceitação quanto para a recusa das mesmas.
- 7.2.1.1. Quanto a este ponto, abre-se parênteses para destacar que foram promovidas discussões internas e com especialistas do mercado, bem como realizada pesquisa sobre o tema em outras jurisdições de países com mercados de seguros mais desenvolvidos que o Brasil, decidindo-se pela necessidade de modificar a lógica de aceitação estabelecida nos normativos atualmente vigentes.
- 7.2.1.2. Neste sentido, **sob a ótica das melhores práticas internacionais**, não se identificou qualquer outra jurisdição, cujo o mercado de seguros seja mais desenvolvido, que adote procedimento semelhante à "aceitação tácita", fazendo presumir que tal modelo é praticamente exclusivo do Brasil e não se enquadra nas melhores práticas internacionais.
- 7.2.1.3. Ademais, **sob o olhar do ordenamento jurídico brasileiro**, o modelo atual - apesar de utilizado há muitos anos - não parece espelhar o ditames legais sobre o tema. Não há qualquer determinação legal no Decreto Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, ou no Decreto n° 60.459, de 13 de março de 1967, que acene para a prática realizada, tampouco há previsão para a estipulação de prazo máximo para aceitação da proposta.
- 7.2.1.4. Da mesma forma, a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - não contém qualquer orientação no sentido de se estabelecer prazos máximos para aceitação, menos ainda no sentido de se "criar" o modelo de aceitação tácita. Ao contrário, o CC/2002 identifica o seguro como um contrato típico, com características e regras próprias que estão minuciosamente estampadas entre os arts. 757 e 802, de onde não se extrai qualquer excerto a respeito do regime de aceitação dos contratos de seguros. Ou seja, as regras de aceitação do contrato de seguro são as mesmas estabelecidas em caráter geral pelo Código para todos os contratos civis.
- 7.2.1.5. Sendo assim, a regra geral da legislação é a manifestação expressa de vontade, tanto que as manifestações tácitas se reservam a poucas hipóteses, tais como: renúncia de prescrição (art. 191), novação (art. 361), cláusula resolutiva (art. 474), aceitação de mandato (arts. 656, 659 e 1652, II), recondução (art. 774); prorrogação de sociedade (art. 1043), consentimento de credores para alienação de estabelecimento comercial (art. 1.146) e aceitação de herança (art. 1.805). Estas são as hipóteses para as quais o Código Civil prevê, expressamente, a possibilidade de manifestações de vontade tácitas.
- 7.2.1.6. Nada obstante, os arts. 427 a 435 versam sobre os efeitos da proposta e da forma de aceitação, havendo uma nítida preferência pelas manifestações expressas de vontade. Igualmente, o Código de Defesa do Consumidor - aplicável aos contratos de seguros - não prevê qualquer hipótese de aceitação contratual tácita.
- 7.2.1.7. **Sob o ponto de vista econômico**, a lógica da aceitação tácita não se apresenta eficiente, gerando barreiras que impedem uma maior concorrência qualitativa entre as seguradoras, desonerando-as do dever de vigilância em relação à eficiência de seu processo de comercialização, distribuição e subscrição de riscos.
- 7.2.1.8. Outrossim, o modelo atualmente vigente gera uma assimetria de mercado em virtude da previsão de prazo único para todos os tipos de riscos envolvidos, produzindo, em muitas oportunidades, a utilização de subterfúgios para se evitar a consequência imposta regulatoriamente (aceitação tácita).
- 7.2.1.9. Observe-se, pois, que o modelo atualmente vigente advém de imposição regulatória, estabelecida com objetivo provável de proteção dos consumidores, imaginando-se que a imposição de prazo máximo para

análise às seguradoras geraria uma garantia aos mesmos. Neste tocante, parece claro que a melhor exegese acerca da proteção dos consumidores é aquela que garante os direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, dos quais se destacam a liberdade de escolha, a clareza e a transparência da informação, além da eficácia dos produtos e serviços consumidos, todos devidamente endereçados na presente proposta.

7.2.1.10. Fechando parênteses, destaque-se que o regime atual de aceitação diverge completamente do modelo regulatório empregado pela Susep desde 2019, primado em flexibilidade e na intervenção mínima, a fim de impulsionar a concorrência e inovação, fomentar o desenvolvimento do mercado e propiciar maior penetração na economia.

7.2.2. A manifestação, no caso de aceitação tempestiva da proposta, poderá ser substituída pela emissão e envio ou disponibilização da apólice ou do certificado individual, ou ainda pela cobrança, ainda que parcial, de prêmio (art.4º, §1º).

7.2.3. Na hipótese em que o prazo para análise da proposta for superior a quinze dias, e em sendo a mesma aceita, não poderá haver a cobrança de prêmio antes: (i) da confirmação da manutenção de interesse do proponente na contratação; e (ii) da obtenção de sua autorização expressa para a cobrança (art.4º, §2º).

7.2.4. Tal mecanismo tem por objetivo permitir, de modo *excepcional* (eis que demandará da seguradora providências adicionais na fase da contratação), o estabelecimento de prazos de análise superiores aos quinze dias hoje previstos na regulamentação (art.2º da Circ. Susep n.º 251/04). A iniciativa pretende tornar menos prescritiva a regulamentação, abrindo espaço para flexibilização de prazos, nos casos cujas particularidades assim justifiquem.

7.2.5. A ausência de manifestação sobre o resultado da análise da proposta (art.4º, §3º), no prazo contratualmente estabelecido, implicará a perda de validade da mesma, bem como sujeitará a sociedade seguradora às penalidades administrativas cabíveis. Além disso, configurará também sua recusa para fins de contratação de seguros no exterior (Circ. Susep n.º 603, de 12 de maio de 2020). Altera-se, dessa forma, a regra atual em que a ausência de manifestação da sociedade seguradora caracteriza a aceitação tácita da proposta (art.2º, §6º da Circ. Susep n.º 251, de 2004).

7.2.6. O art.6º estabelece que a proposta deverá indicar a data de início de vigência do seguro, ou o critério para sua determinação, podendo coincidir, ou não, com a data de sua aceitação. Atualmente, o art.8º da Circ. Susep n.º 251, de 2004, estabelece que quando a proposta for recepcionada com adiantamento de valor para futuro pagamento do prêmio, o seguro terá início de vigência, como regra, na data de sua recepção pela sociedade seguradora.

8. O capítulo da **VIGÊNCIA DO SEGURO** (art.7º a 10) abarca disposições atualmente previstas na Res. CNSP nº 285, de 2013, na Circ. SUSEP nº 251, de 2004 e na Circ. SUSEP nº 592, de 2019.

8.1. O art.7º propõe a uniformização de critérios para estabelecimento de data e hora para início e término de vigência do seguro, adotando-se o parâmetro estabelecido no art.7º da Circ. Susep n.º 592, de 2019. Na falta de indicação de horário, será observada, como regra *residual*, aquela hoje prevista no art.5º da Circular SUSEP nº 251, de 2004, qual seja, de início e término de vigência às vinte e quatro horas.

8.2. Seguindo a linha da regulamentação menos prescritiva, a redação empregada no art.9º da minuta dispensa a exigência de destaque tipográfico para o nome fantasia dos planos de seguro com período intermitente de cobertura. Exigência essa hoje prevista no art.9º da Circ. Susep n.º 592, de 2019.

9. O capítulo referente à **EMISSÃO DE APÓLICE, ENDOSSO, CERTIFICADO INDIVIDUAL E/OU BILHETE** abarca disposições atualmente previstas na Circ. SUSEP nº 394, de 2009, na Circ. SUSEP nº 491, de 2014, na Circ. SUSEP nº 592, de 2019 e na Carta-Circular nº 7/2012/SUSEP/DIRAT/CGPRO.

9.1. Este capítulo incorpora a possibilidade da dispensa da entrega de documentos ao segurado por ocasião da contratação do seguro, substituindo-a pela disponibilização dos mesmos, na forma já prevista no art.8º da Circ. Susep n.º 621, de 2021.

9.2. De acordo com o parágrafo único do art.11 da minuta, na hipótese de disponibilização de documentos, sem emissão e envio ao segurado, este deverá ser comunicado de tal fato, por meio hábil. No caso de emissão e envio de documentos, o prazo a ser observado permanece em até quinze dias contados da aceitação da proposta, como na regra atual (art. 9º-A da Circ. Susep n.º 251, de 2004).

9.3. No caso específico de emissão de bilhetes, o envio e/ou disponibilização ao segurado deve ocorrer de forma tempestiva (art.12).

9.4. O art.14 da minuta incorpora os dispositivos da Carta Circular nº 7/2012/SUSEP/ DIRAT/CGPRO, dispondo sobre a vedação da cobrança de custo de emissão de documentos contratuais, dentre outros, separadamente do prêmio.

10. No capítulo que trata do rol de **ELEMENTOS MÍNIMOS DE APÓLICES, APÓLICES DE AVERBAÇÃO, CERTIFICADOS INDIVIDUAIS, BILHETES DE SEGURO E ENDOSSOS** estão reunidas disposições hoje previstas na Resolução CNSP nº 285, de 2013, na Circular SUSEP nº 491, de 2014 e na Circ. SUSEP nº 513, de 2015.

10.1. Dentre os elementos mínimos que deverão ser observados pelas sociedades seguradoras nos documentos contratuais (art.15), (*exceto endosso, que recebeu tratamento específico no art.17*), foram incluídos:

a) indicação do número da apólice coletiva a qual o certificado individual está vinculado, no caso dos certificados individuais (art.15, VII);

b) a informação do percentual de rateio da indenização, quando aplicável, no caso de seguro de pessoas (art.15, X); e

c) a participação obrigatória do segurado, quando houver (art.15, XIV).

10.2. Foram também atualizadas as remissões ao canal da Susep para registro de reclamações dos consumidores, considerando a adesão da Autarquia à plataforma *Consumidor.gov.br* (Circ. Susep n.º 613, de 11 de setembro de 2020) (art.15, inciso XXII), além de outros ajustes de redação.

10.3. Quanto aos elementos mínimos que deverão constar dos endossos (art.17), foram suprimidos aqueles considerados não essenciais para documento desta natureza, adotando-se um viés menos prescritivo.

10.4. Na hipótese de segurado pessoa jurídica estrangeira, foi excluído, do rol de documentos de identificação, o número do *Cadastro de Empresa Estrangeira/Bacen (Cademp)*, que consta do §2º do art. 3º da Res. CNSP nº 285, de 2013, dada a sua substituição pelo *Cadastro Declaratório de Não Residente (CDNR)*, no ano de 2019.

10.4.1. Nesse sentido, visando evitar a necessidade de contínua atualização do normativo, em função de eventuais alterações futuras a serem promovidas pelo Banco Central do Brasil, optou-se por redação genérica para esse dispositivo, qual seja, "*cadastro oficial em vigor para pessoas jurídicas não residentes*".

10.5. O art.19 da minuta pretende conferir maior liberdade na estruturação/comercialização dos produtos de seguro. Caso a estruturação técnica do produto preveja estabelecimento de limites máximo de garantia ou capitais segurados compartilhados entre coberturas, as informações sobre valores de prêmios, em caso de precificação conjugada, de franquias, de limites máximos de garantia ou de capitais segurados podem ser fornecidas de forma conjunta nos documentos contratuais.

10.5.1. Fica ressalvada, porém, a necessidade de observância das regras sobre contabilização das coberturas em ramos e demais regulamentações específicas. Para tanto, mostrou-se necessário ajustar a Circ. Susep n.º 535, de 2016, com a inclusão de dispositivo para regulamentar a contabilização de prêmios por cobertura nessas hipóteses (art.24).

10.6. Seguindo regra já prevista no art.9º da Res. CNSP n.º 285, de 2013, ficou afastada a aplicação das normas deste capítulo aos seguros obrigatórios que já possuam modelos próprios de documentos contratuais em regulamentação própria.

11. As **DISPOSIÇÕES FINAIS** estabelecem que as regras gerais aqui previstas são de aplicação *facultativa* às contratações de seguros de danos para cobertura de grandes riscos (Res. CNSP n.º 407, de 29 de março de 2021).

11.1. Cabe destacar que, para além dos elementos mínimos dos documentos contratuais obrigatórios, será admitido o fornecimento de outros documentos e materiais informativos simplificados, em caráter complementar, para transmitir as informações mais relevantes ao segurado (art.22).

12. Considerando o acima exposto e o alinhamento da minuta de circular com: i) ordenamento jurídico vigente; ii) o Decreto 10.139/2019; iii) as melhores práticas internacionais; e iv) os objetivos do modelo regulatório da Susep, submete-se a minuta de circular Susep à discussão pública, pelo prazo de **30 (trinta) dias**.

13. A Susep convida todos os interessados a participar da construção dessa importante proposta norma para o mercado de seguros, através do acesso a <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR LINS DA ROCHA LOURENÇO (MATRÍCULA 1675988)**, **Diretor**, em 14/06/2021, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1050158** e o código CRC **81722408**.

---

Referência: Processo nº 15414.611190/2020-52

SEI nº 1050158